



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Questão de Ordem nos autos do Agravo de Instrumento nº 0102532-88.2005.815.0000 (200.2005.019383-4/004)

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Telemar Norte Leste S/A.

Advogados: Wilson Sales Belchior e outros.

Embargado: Yedda Virginia Ribeiro Coutinho de Lima.

Advogada: George Ventura Moraes e outros.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO PROFERIDA EM OBSERVÂNCIA A DECISÃO DO STJ INDEVIDAMENTE JUNTADA AOS AUTOS. NULIDADE DA DECISÃO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 18/11/2014.

- Reconhecendo a existência de erro material na espécie, é de rigor a anulação do julgamento em duplicidade, levado a efeito na sessão do dia 18/11/2014, e do seu respectivo acórdão, publicado em 25/11/2014, prevalecendo, portanto, o acórdão primitivo, pelo qual, a unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em acolher a Questão de Ordem, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls.702.

RELATÓRIO

Trata-se de Questão de Ordem nos autos do Agravo de Instrumento nº 0102532-88.2005.815.0000 interpostos pelo **Telemar Norte Leste S/A**, insurgindo-se contra decisão interlocutória do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Yedda Virgínia Ribeiro Coutinho Lima, ora agravada, determinou a intimação

da agravante para efetuar o pagamento da multa aplicada nos termos do artigo 475-J do CPC, ante o seu descumprimento voluntário da sentença.

O agravo de instrumento foi julgado, nos termos do Acórdão de fls. 564/566, negando provimento ao recurso, para manter inalterada a decisão agravada.

A recorrente interpôs Embargos de Declaração às fls. 570/578, que foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 586/588, sendo tal decisão objeto de Recurso Especial de fls. 592/602.

Foi juntada nos autos, por equívoco, decisão do STJ referente ao Agravo de Instrumento nº 200.2005.019383-4/003, que envolve as mesmas partes do presente Agravo de Instrumento.

Tendo em vista a juntada da decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 1.189.425-PB, que determinou o retorno dos autos a fim de que seja analisada as questões consideradas omissas.

Foi proferido novo julgamento, tendo em vista a juntada da decisão do STJ nos presentes autos, momento em que foram acolhidos os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

É o relatório.

Voto.

Conforme certidão de 694, foi juntada nos autos decisão do STJ, que deveria ser determinada tal providência nos autos do Agravo de Instrumento nº 200.2005.019383-4/003, e não aos presentes.

Ocorre que tal medida acabou ocasionando o rejuízo dos Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado no dia 25/11/2014.

In casu, em que se reconhece a existência de erro material na espécie, é de rigor a anulação do julgamento em duplicidade, levado a efeito na sessão do dia 18/11/2014, e do seu respectivo acórdão, publicado em 25/11/2014, prevalecendo, portanto, o acórdão primitivo, pelo qual, a unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração.

Nesse contexto, em que se reconhece a duplicidade de julgamento, **acolho a Questão de Ordem no sentido de tornar sem efeito o julgamento ocorrido na sessão de 18/11/2014, e do acórdão de fls. 687/689.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, O Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator